



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.931.000188/91-83

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.842

Recurso nº: 91.450

Recorrente: LUIZ BIDA

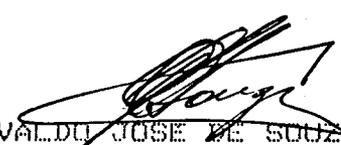
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

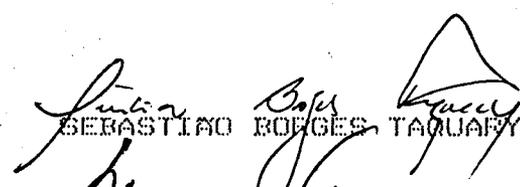
ITR - Redução indevida, pela existência comprovada de débitos por exercícios anteriores. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/ovrs/

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 28/07/1994	
C		Rubrica

192



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.931.000188/91-83
Recurso Nº: 91.450
Acórdão Nº: 203-00.842
Recorrente: LUIZ BIDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Parte Fazenda Boa Vista, localizado no Município de Pitanga - PR, com área total de 96,8 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o Interessado alegou que entregou, em tempo hábil, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DR e que a mesma não foi considerada para o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

"Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

O Requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 11/13) que entregou a nova DR em 31.10.91, por orientação a ele prestada pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná, eximindo-se assim da culpa pelo atraso na entrega daquele documento, que, na realidade, deveria ter sido efetuada em 18.10.91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.931.000188/91-83

Acórdão nº 203-00.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração resultou confessada na peça recursal, onde o Contribuinte admite ter apresentado sua Declaração para Cadastro no dia 31.10.91, seguindo orientação da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (fls. 12).

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY